



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10111/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos - Contrato

Responsável: Raymundo Asfora Neto (Secretário de Educação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONTRATO.** Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 146/2021. Contrato 2.06.097/2022. Aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Anexação ao Processo TC 04847/22.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00075/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato 2.06.097/2022, oriundo do Pregão Eletrônico 146/2021, materializado pela Secretaria de Educação de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, e a empresa GTA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME (CNPJ: 39.329.715/0001-28), tendo por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Documentação inicial acostada às fls. 02/36.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 38/40), sugerindo arquivamento sem resolução de mérito, ante a existência de recursos federais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 43/45), opinou da seguinte forma:

Contudo, tendo em vista que até o presente momento permanece em vigor o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa RN TC nº 001/2021, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **disponibilização** dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB, para tomada das providências que entender cabíveis, **solicitando à referida Secretaria da Corte de Contas Federal na Paraíba informar esta Corte de Contas Estadual, na hipótese de constatação de irregularidades relativas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, para fins de conhecimento e adoção de providências, à vista de suas competências.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimação (fl. 46).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10111/22*

### **VOTO DO RELATOR**

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Contrato 2.06.097/2022, oriundo do Pregão Eletrônico 146/2021, materializado pela Secretaria de Educação de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, e a empresa GTA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME (CNPJ: 39.329.715/0001-28), tendo por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria registrou que, quanto ao exame do procedimento licitatório, já foi proferida decisão por esta egrégia Câmara determinando a comunicação aos órgãos federais de controle (TCU e CGU), ante a existência de recursos daquela esfera de governo. Trata-se da Resolução Processual RC2 – TC 00125/22, emitida no âmbito do Processo TC 04847/22. Veja-se a parte dispositiva

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04847/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 146/2021 e das Atas de Registro de Preços 021/2022-A, 021/2022-B, 021/2022-C, 021/2022-D, 021/2022-E, 021/2022-F, 021/2022-G, 021/2022-H, 021/2022-I, 021/2022-J, 021/2022-K, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos Contratos 2.06.054/2022, 2.06.055/2022, 2.06.056/2022, 2.06.057/2022, 2.06.058/2022 e 2.06.063/2022, celebrados pelo Secretário de Educação, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$10.727.849,10, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

**II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

De fato, dos valores utilizados em 2022 houve aplicação de recursos federais. Eis a pesquisa no SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10111/22

|                                                                                                           |   |                  |                        |                    |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|------------------|------------------------|--------------------|--------------------|
| Início                                                                                                    |   | Municipal ▾      | Exercício 2022 ▾       | Campina Grande ✕ ▾ | Entrar ➔           |
| Sobre                                                                                                     |   | Ajuda            | 12 Unidades Gestoras ▾ |                    |                    |
| Nº Licitação                                                                                              | ⇒ | Fonte do Recurso | ⇒                      | Unidade Gestora    |                    |
| Agrupamentos                                                                                              |   |                  |                        |                    | Valores            |
|                                                                                                           |   |                  |                        |                    | Soma(Valor Pago) ↓ |
| 001462021 (43)                                                                                            |   |                  |                        |                    | R\$ 3.134.683,94   |
| 500 - Recursos não vinculados de Impostos (27)                                                            |   |                  |                        |                    | R\$ 1.582.545,68   |
| Prefeitura Municipal de Campina Grande (27)                                                               |   |                  |                        |                    | R\$ 1.582.545,68   |
| 552 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)... |   |                  |                        |                    | R\$ 1.552.138,26   |
| Prefeitura Municipal de Campina Grande (16)                                                               |   |                  |                        |                    | R\$ 1.552.138,26   |

Em 2023 ainda não contam registros de pagamento.

Nesse compasso, tratando-se de contrato, idêntico entendimento deve ser dado ao caso em apreciação.

O *Parquet* de Contas, por intermédio da Subprocuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, ao se pronunciar sobre a matéria neste Processo TC 10111/22, acompanhou o posicionamento da Auditoria, pugnando pela remessa de informações ao Tribunal de Contas da União –TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete a fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais (fls. 43/44):

*“Com efeito, na esteira do consignado pela ilustre Auditoria, tem-se que, tratando-se de recursos de origem federal, não se insere na competência desta Corte de Contas exercer o controle*



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10111/22*

*externo sobre a matéria, mas sim, na do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 8º da Resolução Normativa RA-TC 05/2021.*

*A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, inciso VI, estabelece que compete ao Eg. Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.*

*Em que pese tal fato, é preciso salientar que do valor total empenhado em decorrência do vertente contrato, mais de cinquenta por cento, concerne a recursos próprios do Município, conforme consignado pela Auditoria.*

*Neste caso, diferentemente do que ocorre na maioria dos processos que envolvem recursos federais, os recursos utilizados para custear as despesas em comento são predominantemente municipais, o que deveria ser motivo suficiente para não afastar, no entender desta Representante Ministerial, a competência deste Tribunal para fiscalizar tais gastos, sem prejuízo, obviamente, da competência do Tribunal de Contas da União prevista no art. 71, inciso VI da Constituição Federal, quanto ao montante custeado com recursos da União.*

*Contudo, tendo em vista que até o presente momento permanece em vigor o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa RN TC nº 001/2021, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **disponibilização** dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB, para tomada das providências que entender cabíveis, **solicitando à referida Secretaria da Corte de Contas Federal na Paraíba informar esta Corte de Contas Estadual, na hipótese de constatação de irregularidades relativas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, para fins de conhecimento e adoção de providências, à vista de suas competências.***”

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 10111/22

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

**TCU:** *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 10111/22

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO**, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

---

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10111/22

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 10111/22

*I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;*

*II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;*

*III - os repasses do FNDE;*

*IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.*

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e Ministério Público de Contas.

**Diante de todo o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

**I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 04847/22.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10111/22*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10111/22**, formalizado para fins de exame do Contrato 2.06.097/2022, oriundo do Pregão Eletrônico 146/2021, materializado pela Secretaria de Educação de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, e a empresa GTA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME (CNPJ: 39.329.715/0001-28), tendo por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

**II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

**III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

**IV) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 04847/22.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 21 de Março de 2023 às 17:17



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2023 às 18:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2023 às 08:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO